

# **CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO: análise do Provimento Conjunto nº 107/2022, que altera o procedimento em conversões com data retroativa no Estado de Minas Gerais**

Ana Paula Germana Marcelino<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da conversão da união estável em casamento, com enfoque no Provimento Conjunto nº 107, publicado em 12 de janeiro de 2022, que alterou o art. 616 do Provimento Conjunto nº 93/2020 e “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais”. Cumpre esclarecer que nos limitaremos a tratar sobre o assunto voltado à comunidade local, como forma de proporcionar e disseminar conhecimento a quem precisa, ou que possam vir a precisar, e, também, pelo fato de a lei ser omissa, criando lacunas que são preenchidas pelos provimentos, o que, na prática, implica interferências em sua aplicação a depender de cada Estado. Desse modo, ao longo do presente estudo, buscamos compreender esse fato social da constituição da família por meio da União estável, qual o procedimento para fazer a conversão da União estável em casamento, bem como a forma

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Faculdade Legale Educacional. *E-mail*: anapaulagermana947@gmail.com.

que o Estado de Minas tem tratado o tema, no que se refere à retroatividade do início da união, de modo a facilitar a manutenção da família, conforme prevê a lei e a Constituição Federal.

**Palavras-chave:** União estável. Conversão em casamento. Código Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, temos visto uma popularização da União Estável, principalmente com o advento da pandemia do Coronavírus. O isolamento social e o toque de recolher propiciaram o ambiente quase perfeito para que os indivíduos pudessem se relacionar independentemente de formalização, com o objetivo de constituir família. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, além de garantir a proteção do Estado sobre o instituto, prevê que a lei, sempre que possível, deve facilitar sua conversão em casamento. Isso posto, muitos são levados pelo sonho de consolidar a união já existente, isto é, de fato, somados a uma tradição milenar, que é o casamento e, por desejar a alteração no estado civil, incluindo a busca incessante pela felicidade, buscam converter a união estável em casamento, porém, por omissão do legislador e/ou pela falta de clareza, o que era para ser simples acaba se tornando complexo, por falta de um tratamento adequado ao instituto. Se, antes dessa alteração, os companheiros que quisessem retroagir à data do início da convivência, tinham que realizar a habilitação no cartório do RCPN da cidade de residência de um dos nubentes e, ainda assim, o processo de habilitação se mostrava demorado, além de não dar margem para que os companheiros pudessem acompanhar

o andamento da solicitação, quais resultados positivos podemos obter com essa alteração?

Nesse contexto é que se tem o problema referente a essa pesquisa: quais as consequências do Provimento Conjunto nº 107/2022 no âmbito da conversão da união estável em casamento? Com a alteração, o que a população pode esperar?

Doravante, as partes envolvidas que queiram retroagir o casamento à data do início da união estável (fato), para se valer do seu direito de constituir família, devem requerê-lo de forma judicial, o que torna a situação ainda mais demorada, burocrática, dispendiosa. Isso vai contra a latente desjudicialização e, em alguns casos, é inacessível, se considerado o momento histórico que estamos atravessando.

Para responder a esse questionamento, vamos fazer uma contextualização da união estável, suas diferenças para com o casamento, o procedimento correto para sua conversão, com ênfase nas conversões de união estável em casamento de forma retroativa e/ou judicial, de modo a esclarecer o procedimento de forma clara, objetiva, com o propósito de analisar como o estado de Minas Gerais tem tratado o tema de acordo com o Provimento Conjunto nº 616 do Código de Normas, a fim de contribuir com a pesquisa científica ao pesquisar sobre um tema recorrente, que, por vezes, gera muitas dúvidas, além de compreender a realidade vivenciada pelas pessoas que procuram por tais serviços, bem como toda a parte burocrática que envolve a consolidação do ato.

Este trabalho consiste numa pesquisa exploratória, baseada no método qualitativo, adotando-se a metodologia fenomenológica-hermenêutica, bibliográfica e documental.

## 2 DA UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1 Breve histórico

Entende-se por União Estável a relação íntima e informal entre indivíduos que não possuem qualquer impedimento matrimonial entre si, que tenham objetivo de constituir família, independentemente de os companheiros viverem sob o mesmo teto. Essa fonte das relações de família existe há séculos, porém a denominação surgiu somente com a promulgação da Constituição de 1988, pois, antes, não se falava em união estável, mas sim em concubinato puro. Tal Instituto encontra aparato legal na CF/88; no Código Civil Vigente; na Lei nº 9.278/96, que regulamenta a união estável e também a partir de edições das leis infraconstitucionais, como os provimentos.

Nesse sentido, preceitua o art. 1.723 e seguintes do CC somados a Lei nº 9.278/96:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725 - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726 - A união estável poderá converter-se em

casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727 - As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2002).

Insta salientar que o concubinato ou amasiamento mencionado no art. 1.727 do Código Civil é relativo à união informal, em que os indivíduos passam a viver perante a sociedade como se casados fossem, no qual se presume a existência de impedimento matrimonial.

O concubinato não se submetia a essa previsão legal no direito romano, e somente após o período clássico, o qual era exigido a notoriedade *more uxorio*, ou seja, aos costumes de casado, que passou a ser reconhecido como instituto jurídico.

Ademais, eram comuns os matrimônios injustos, além das modalidades de casamentos justos (*iustum*) ou os reconhecidos por lei (justas núpcias), regulados pelo *ius gentium*, ou direito das gentes, que era responsável pelas ordens destinadas aos povos e aos estrangeiros. Álvaro Villaça (2011) traz como exemplo algumas situações:

- a) O casamento entre romano e peregrino;
- b) A união de fato entre a pessoa livre e o escravo;
- c) A união entre escravos.

“A essas uniões injustas entre escravos ou entre um livre e um escravo dava-se o nome de *contubernium*” (LISBOA, 2013). Já a relação estável entre um homem e uma mulher desimpedidos de contrair justas núpcias, mas sem afeição entre os envolvidos (*affectio maritalis*) e *honor maritalis*, denominava-se *concubinatus*, popularmente conhecido como concubinato ou amasiamento.

Ainda, conforme Álvaro Villaça, foi a partir da *Lex Iulia et Papua Poppaea de maritandis ordinibus*, editada pelo Imperador Augusto, que regulou o concubinato por via indireta. Tempos depois a *lex Iulia de Adulteriis* isentou a relação concubinária das penas.

Os imperadores cristãos apenas toleravam o concubinato, que foi abolido do sistema romano por determinação do imperador Leão, o sábio (886-912 d.C). Desse modo, as leis que impediam o casamento entre pessoas de classes sociais diferentes contribuíram para a disseminação do concubinato. Até então, no direito pós-clássico a concubina e o filho não tinham direito à sucessão legítima, até que o direito justiniano passou a admiti-lo de forma mais relaxada, concedendo-lhes, o direito aos alimentos.

Quanto aos povos bárbaros, esses apenas contemplavam o instituto, que, como já mencionado, era tolerado pela igreja. Com a queda de Roma, o instituto passou a ser reprovado expressamente nos Concílios de Toledo (400 d.C) e da Basiléia (431 d.C).

Por fim, o direito brasileiro, continha dispositivo referente ao concubinato, previsto nas Ordenações Filipinas, antes mesmo da edição do Código Civil, a qual mencionava que a concubina tinha o direito de meação dos bens do seu companheiro.

Nesse contexto, temos que o concubinato apresenta duas modalidades, a saber:

Concubinato natural ou puro - que nada mais é a atual união estável, uma vez que pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento entre os companheiros.

Concubinato espúrio ou impuro - É aquele que pressupõe algum impedimento para a realização do casamento civil, subdividido em:

a) Concubinato adúltero - Segundo Lisboa (2013), apresenta-se ante a existência de impedimento matrimonial de, ao menos, um dos concubinos, que se encontra casado civilmente com outra pessoa.

b) Concubinato incestuoso - Que decorre das relações concubinas entre parentes próximos, que, por conseguinte, constitui causa impeditiva para o casamento.

Aos relacionamentos intersubjetivos, sem compromissos ou deveres para os envolvidos, damos o nome de concubinagem ou união livre, é dela que trata o art. 1.727 do CC.

Além do mais, antes de ser reconhecida constitucionalmente a união estável, havia jurisprudências que diferenciavam o concubinato puro das uniões livres/concubinagem, justamente por entender que a companheira era detentora de uma posição maior de proteção, ante a inexistência de impedimentos para o casamento. Assim, algumas proibições, previstas na legislação civil de 1916, não se estendiam às companheiras, por exemplo, era proibida a doação de bens do adúltero à concubina, pois a lei é contra o concubinato adúltero, dentre outras previsões legais. Por esse motivo, vários dispositivos legais puderam ser aplicados mediante interpretação jurisprudencial, beneficiando a situação dos conviventes no século XX.

Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal sobre a questão: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.” (Supremo Tribunal Federal, 1963).

Por fim, a união estável pode ser extinta pela morte de um dos companheiros, ou por sua dissolução, que atualmente

é admitida tanto via judicial, quanto pela via extrajudicial, como veremos mais adiante.

### **2.1.1 Natureza jurídica**

Constituem elementos da natureza jurídica da união estável:

- a) Teoria da aparência - Enquadra-se na percepção que as pessoas do mundo externo têm sobre a relação, em que se atribui a condição de casados aos companheiros, como se tivessem contraído casamento civil.
- b) Teoria da sociedade de fato - Preceitua que, em caso de dissolução, cada companheiro tem direito à sua parte do patrimônio, de acordo com o regime adotado.
- c) Teoria da Fidelidade ou lealdade recíproca - Levando em consideração o princípio da monogamia adotado pelo ordenamento jurídico pátrio e a ausência de impedimentos matrimoniais, tanto de disposição física do corpo como sob a ótica moral, nos dizeres de Roberto Senise Lisboa (2013).
- d) Inexistência de impedimento matrimonial dos companheiros/conviventes - que indica a ausência de casamento civil válido.
- e) Coabitação - A Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal contém a disposição de que a vivência sob o mesmo teto não é indispensável para configuração da união estável, por esse motivo o dever de coabitação deve ser considerado, pois a união estável deve ter aparência de casamento.
- f) Informalização - Pois independe do reconhecimento do estado, isto é, não precisa necessariamente da escritura pública de união estável.

- g) Assistência material e imaterial recíproca - Envolve tanto os alimentos naturais como os alimentos civis e o dever de cooperação entre os membros.

### **2.1.1.1 Efeitos da união estável**

Uma vez configurada a união estável e reconhecida pelo Estado-Juiz, surgem os efeitos que podem ser sociais, pessoais e patrimoniais, tal como é no casamento civil, dando origem aos direitos e deveres.

Quanto aos efeitos sociais, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, confere proteção ao instituto, uma vez que a união estável é reconhecida como entidade familiar. Dada sua importância, a família é a base da sociedade, cabendo ao Estado criar mecanismos para sua manutenção, desenvolvimento e assistência.

Nesse sentido, Constituição Federal no artigo 226, § 8º, estabelece: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

No que se refere aos efeitos pessoais, cabe aos conviventes em igualdade o dever de lealdade, de respeito, de assistência e de guarda, de sustento e de educação dos filhos, além de outros já elencados no título anterior.

Ademais, é possível a adoção do nome do convivente e ainda requerer a conversão da união estável em casamento.

Enfim, os principais efeitos patrimoniais incidentes sobre a união estável, possuem uma vasta variedade, porém está diretamente ligado ao regime determinado pelo casal.

À vista disso, preceitua o artigo 1.725, CC, *in verbis*: “Na união estável, salvo em contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002).

Ao adotar o regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio adquirido por esforço comum a título oneroso comunica-se em partes iguais, a partir do termo inicial da união estável, contudo, nada impede que os conviventes pactuem por meio de contrato escrito percentuais diferentes em caso de dissolução e optem por outro regime.

São exemplos de efeitos patrimoniais: a prestação de alimentos em caso de dissolução da união estável, direito real de habitação, *et al.* Dessa maneira, expressa o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278/96:

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (BRASIL, 1996).

Portanto, cabe aos companheiros a administração de maneira igualitária e consensual dos bens adquiridos na constância da união estável.

### **2.1.1.1 Diferença entre união estável e contrato de namoro: namoro qualificado**

De maneira sucinta, a união estável pode ser definida como negócio jurídico em que os companheiros decidem formalmente se unir, sem as solenidades exigidas pela lei. Ressaltando que, nesse

caso, a família já está constituída, ou seja, já existe. Já no contrato de namoro, as partes consensualmente afirmam que não existe *affectio* para os fins de constituição de família, ou seja, embora haja o desejo, a formação de um núcleo familiar é algo futuro e incerto, é como se os envolvidos não quisessem dar o próximo passo, além de não cumprir os requisitos descritos no art. 1.723 do Código Civil de 2002.

No mesmo sentido, julgou a 3ª turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao negar recurso de apelação que afastou a caracterização da união estável, sob o argumento de que o fato de duas pessoas terem um filho em comum, por si só, não configura união estável, uma vez que não havia intenção de constituição de família nos seguintes termos:

Apelação Cível. Direito Civil. Direito de Família. União estável. Requisitos legais. Não demonstrados. Namoro qualificado. Distinção. Ausência de propósito de constituição de família. Filho comum. Elemento insuficiente para qualificação da relação como união estável. Recurso conhecido e desprovido. 1. O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, gozando de proteção do Estado. 2. A demonstração da existência de união estável, da forma como definida pela legislação pátria, depende da comprovação de determinados requisitos estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil, são eles: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a ausência de tais circunstâncias obsta o reconhecimento da união estável, mesmo que haja demonstração de um relacionamento amoroso, porém, sem a qualificação exigida pela lei. 3. A existência de um relacionamento amoroso, mesmo que longo e com períodos de compartilhamento e ajuda mútua entre o casal, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência da união estável, na medida em que tal instituto deve ser distinguido do chamado namoro qualificado, onde as partes podem até conviver por um determinado período de tempo, auxiliando um ao outro, porém sem o inequívoco

propósito de constituir família (*affectio maritalis*). 4. A existência de filho comum entre o casal, não é elemento de prova suficiente para a configuração da união estável, sem que haja demonstração de que a relação vivenciada é pública, contínua e duradoura e com a intenção de constituir família. 5. À míngua de elementos probatórios firmes e seguros que demonstrem a existência de uma relação afetiva estável, contínua e duradoura, baseada no *affectio maritalis*, não é possível o reconhecimento da união estável. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (BRASÍLIA, 2022).

Logo, embora exista um vínculo amoroso e, até mesmo, filhos fruto do relacionamento, a ausência dos requisitos elencados no Código Civil, art. 1.723, impede que a união estável seja reconhecida, caracterizando-o meramente como namoro qualificado, segundo o entendimento do referido tribunal.

#### **2.1.1.1.1 Diferença entre casamento e união estável**

Entende-se por casamento o ato jurídico formado entre duas pessoas, de forma consentida, pública e formal, regulamentada pelo Estado.

Nesse diapasão, pondera, Flávio Tartuce: “O casamento é a união de duas pessoas reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseada em um vínculo de afeto.” (TARTUCE, 2022, p. 70).

Para Maria Helena Diniz, o conceito é mais amplo e tem um viés mais voltado à finalidade social, conforme veremos a seguir:

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país. (DINIZ, 2022, p. 23).

Já o conceito de união estável, conforme visto anteriormente, consta no art. 1.723 do Código Civil de 2002, com a seguinte redação: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Nos dizeres de Diniz, a união estável: “É uma união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes (ou de mesmo sexo – Res. CNJ nº 175/2013), que não estão ligadas entre si por casamento civil.” (BRASIL, 2022).

Acrescenta-se a isso a disposição do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que a lei deve facilitar sua conversão em casamento.

Não obstante, os conceitos embora parecidos não podem ser confundidos, conforme acentua Rolf Madaleno:

De qualquer modo, não há como estabelecer simetria entre o casamento e a união estável, embora se trate de institutos semelhantes, não são iguais, e suas reais diferenças não podem passar das idiosincrasias próprias de sua formação, onde pelo casamento, por sua absoluta formalidade para a sua constituição, assumem precedentemente os cônjuges, pública e formalmente, a sua relação, enquanto para a mútua convivência está reservada a completa ausência da intervenção estatal. (MADALENO, 2021, p. 1.225).

Pois bem, a primeira diferença no que tange a união estável, diz respeito à inexistência da solenidade exigida pela lei. A segunda é que a união estável não altera o estado civil dos companheiros. Outrossim, a formalização da união estável é feita no cartório de Notas, enquanto o casamento é requerido no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do local de residência de um

dos cônjuges, além de ser realizada por um Juiz de Paz, ou líder religioso, em pleno exercício de suas funções. Insta salientar que, diante da ausência de impedimento matrimonial, podemos nos deparar com o seguinte estado civil dos conviventes:

- a) ambos solteiros;
- b) um solteiro e o outro viúvo;
- c) ambos viúvos;
- d) um solteiro e o outro divorciado;
- e) ambos divorciados;
- f) um viúvo e o outro divorciado;

Uma vez lavrada a escritura pública de união estável, é facultada às partes fazer o registro no Livro-E, que tem a função de conferir publicidade à união existente.

Outro aspecto que distingue a união estável do casamento está relacionado aos deveres dos cônjuges e/ou companheiros. Na união estável, os companheiros devem obedecer ao dever de lealdade, de acordo com o art. 1.724 do CC, enquanto no casamento o dever é de fidelidade recíproca entre os cônjuges, segundo o art. 1.566 do mesmo código. No entanto, a jurisprudência não é uníssona ao tratar o tema ao considerar que o dever de fidelidade integra o conceito de lealdade, preservando o princípio da monogamia, defendido pela legislação pátria.

Dessa maneira, o período de tempo entre a separação de fato pode ser computada para fins de reconhecimento da união, porque segundo Álvaro Villaça, no período da separação de fato desaparece a afeição entre os cônjuges, entretanto, não é admitido o reconhecimento da união estável por parte de uma pessoa casada, pois, como vimos, seria considerado concubinato. Entretanto, em conformidade com o art. 94, "a", da Lei nº 14.382 de 2022:

Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. (BRASIL, 2022).

Por último, a união estável se extingue por sua dissolução ou pela morte de um dos companheiros. Enquanto o casamento somente pode ser extinto pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges ou ainda pela nulidade ou anulação do casamento, segundo o art. 1.571 do Código Civil de 2002.

### **3 DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**

Finalmente chegamos ao principal foco do trabalho, a facilitação da conversão da união estável em casamento, que, hodiernamente é admitida quer seja de forma administrativa, quer de forma judicial, ficando a cargo dos conviventes eleger a via que melhor satisfaça seus interesses.

A conversão da união estável é importante, pois sabemos que para o casamento, o Estado exige formalidade, o que muitas vezes não condiz com o orçamento familiar, levando muitas pessoas a se unir por meio de uniões livres até que uma das partes decide proceder à sua formalização, isto é, converter a união em casamento.

Trata-se de uma garantia constitucional que confere aos conviventes a possibilidade de a qualquer momento consolidar a relação pré-existente, justamente por pressupor inexistência de impedimentos conforme vimos nos capítulos anteriores. Todavia, nessa modalidade, dispensa-se a celebração.

Assim, prevê a segunda parte do art. 226, § 3º, da CF/88, que sempre que possível a lei deve facilitar sua conversão em casamento, pois é considerada como entidade familiar conforme veremos a seguir: “[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Para a conversão da união estável via administrativa, basta os interessados comparecerem ao RCPN (Registro Civil de Pessoas Naturais) e o procedimento ocorrerá nos mesmos moldes que a habilitação para casamento, analisando as causas suspensivas e impeditivas que regem o casamento. Dessa maneira, as partes devem estar munidas das seguintes documentações:

a) certidões que comprovem o atual estado civil - expedidas em menos de

90 dias;

b) documento pessoal com foto;

c) comprovantes de endereço emitidos em data inferior a 90 (noventa) dias;

Caso um dos noivos não tenha nenhum comprovante de endereço em seu nome, a parte deve preencher um formulário que é entregue pelo próprio cartório, devendo fazer reconhecimento de firma da assinatura. Pode ocorrer ainda, do(a) nubente não puder comparecer na habilitação ou na celebração do casamento. Se assim acontecer, basta apresentar uma procuração, que conste tal informação. Ademais, caso o regime de bens seja diverso da comunhão parcial de bens, faz-se necessária a apresentação do pacto antenupcial, lavrado no cartório de notas. Uma vez cumpridos todos os requisitos, na data escolhida pelos nubentes será lavrado o registro no livro B corrente do respectivo cartório, sem a indicação

da data do início da união, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 70-A da Lei nº 6.015/73 cumulada com a Lei nº 14.382/22, ou seja, o efeito é a partir da lavratura do assento de casamento - *ex nunc*.

Lembrando que, nesse caso, é dispensável a celebração e a assinatura dos nubentes.

Quanto à via judicial, o intuito é desmistificar e principalmente apresentar todo o procedimento, em que se pese no estado de Minas Gerais, incluindo as alterações feitas recentemente, pelo Provimento Conjunto nº 107/2022 que alterou o art. 616 do Código de Normas do TJMG, que trata do tema e serve como complemento ao Código Civil e Constituição Federal.

O primeiro ponto que gostaríamos de enfatizar é que a legislação é omissa, restando à legislação infraconstitucional a responsabilidade regulamentar e tratar o tema, que, por conseguinte, acaba sendo aplicada de maneira distinta em cada Estado da federação, gerando acalorada discussão sobre o tema.

Outrossim, enquanto em alguns estados como o Paraná, por exemplo, permite que a conversão com data retroativa ao início da união seja feita em cartórios por meio de entrevistas, outros como o de Minas passaram a aderir a conversão com data retroativa à união apenas via judicial, o que torna o processo mais oneroso, demorado e que vai contra a latente desjudicialização de demandas. Vale destacar que a Lei nº 6.015/73, que regulamenta os Registros Públicos, nada menciona sobre o assunto, deixando a cargo dos oficiais a faculdade de realizar ou não o procedimento em seu cartório.

Ante o exposto, o art. 616 do Código de Normas que regulamenta os serviços notariais passou a vigorar a partir de 12 de janeiro de 2022 com a seguinte redação:

Art. 616. A conversão em casamento, com reconhecimento da data de início da união estável, deverá ser pleiteada pelas partes, representadas por advogado, ao juízo da unidade judiciária de família e, onde não houver, ao juízo da unidade judiciária competente para as ações cíveis.

Parágrafo único - Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará, no Livro 'B', mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 107/2022).

Uma vez expedido o Mandado, via de regra, cabe às partes encaminhar ao Cartório de Registro Civil o Mandado ou sentença com força de Mandado, além das cópias das certidões que comprovem o estado civil e a certidão de trânsito em julgado, porém, em casos específicos, a própria secretaria do fórum pode encaminhar o respectivo mandado.

Estando todos os documentos corretos, é lavrado o assento de conversão da união estável em casamento que constará os dados do juízo, data da sentença e o termo inicial da união.

É importante destacar que na certidão apenas constará a seguinte informação: “Nos termos da Lei Federal nº 9.278 de 10/5/1996, art.1.726 do Código Civil brasileiro e Provimento nº 190 de 11/8/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça Conversão da União estável em casamento com termo inicial em (data do início da união)”.

*A priori*, as conversões com data retroativa poderiam ser feitas no Cartório de Registro Civil, utilizando-se do mesmo procedimento de habilitação, a diferença é que o próprio oficial se encarregava de levar os processos ao Juiz e assim o processo era instaurado e analisado de acordo com os art. 381 e 382 do

Código de Processo Civil. Dessa forma, os cartórios atuavam como verdadeiros facilitadores.

Dessarte, a partir da mudança, os interessados por essa modalidade e que queiram se valer dos efeitos retroativos (*ex tunc*), devem se valer de advogado e propor a ação na Vara de Família e, na ausência dessa, será competente a unidade judiciária destinada às questões cíveis. Uma vez reconhecida a conversão da união estável em casamento, será lavrada no livro B, desde que apresentado o mandado. Dessa maneira, constará no registro a data do início da união, dispensando-se também a celebração.

Temos notado que a partir da mudança, em Uberlândia, por exemplo, a maior parte das conversões de união estável com data retroativa atualmente, são advindas dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), onde são realizados mutirões que ocorrem de tempos em tempos, para atingir tal finalidade, entretanto as vagas são limitadas. Não estamos aqui para criticar, porém se percebe que, ao tratar o tema, o legislador sempre transfere a responsabilidade para outrem.

Em suma, seria mais fácil aos coniventes casarem-se, em vez de converter a união em casamento, já que em algumas cidades, o prazo entre a habilitação/marcação e a celebração pode ser no mínimo de 6 (seis) e máximo 91 (noventa e um) dias úteis, o que seria mais rápido e menos burocrático.

Nesse contexto, segundo Gonçalves (2021, p. 254):

A determinação para que a conversão seja judicial e não administrativa dificultará o procedimento, ao invés de facilitá-lo, como recomenda a norma constitucional. Na prática continuará sendo mais simples as pessoas casarem diretamente do que converterem sua união estável em casamento. (GONÇALVES, 2021, p. 254).

No mesmo sentido, explica Azevedo:

Tanto no sistema anterior (do art. 8º da Lei de 1996) como no do atual Código Civil (art. 1.726) os incômodos são tamanhos, seja com a tramitação do processo de habilitação ou com o aguardo da decisão judicial, que mais fácil seria aos companheiros submeter-se ao processo de habilitação não para conversão de sua união estável em casamento, mas para casar-se. (AZEVEDO, 2019, p. 178).

Ademais, a Lei nº 14.382/22, art.70-A, parágrafo 6º, também menciona que a data do início da convivência não constará no registro, exceto no caso de prévio procedimento eletrônico realizado perante o oficial de registro civil, porém, não houve o cuidado em esclarecer o que vem a ser esse procedimento eletrônico e até o momento não há nenhuma regulamentação que verse sobre o tema, nem mesmo pelo CNJ.

Certamente, a nova redação dada pelo Provimento nº 107/2022 não se encontra em conformidade com a Constituição, nem tampouco procurou facilitar para os conviventes a conversão, como ocorre em outros estados, que buscam realizar tal procedimento de forma administrativa, diretamente no cartório, já que esses lidam com questões por vezes mais complexas, ao realizarem determinados procedimentos, em que, além da análise da documentação, é realizada entrevista com o(s) interessado(s).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscamos, ao longo do presente estudo, analisar as consequências advindas com a alteração do Provimento Conjunto nº 107/2022, em que se pese no Estado de Minas Gerais. Desse modo, podemos observar que a união estável, entendida como a

união pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, é um instituto milenar que se perpetua ao longo dos anos, porém, somente foi reconhecida tempos depois, devido ao próprio sistema da época. O casamento, por sua vez, diz respeito à união entre duas pessoas que devem respeito, comunhão plena de vida e fidelidade recíproca entre si, mediante o devido reconhecimento do estado. Entretanto, tais conceitos, apesar de servirem de base para a formação familiar, não podem ser confundidos, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de converter a união estável em casamento. Tanto é assim, que a própria Carta Magna tratou de mencionar que é dever da lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, temos que a conversão da união estável é o meio pelo qual os conviventes formalizam/consolidam a união pré-existente. Atualmente, existem duas vias para atingir esta finalidade: a via administrativa, feita nos moldes da habilitação para casamento nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou a via judicial, que é o principal foco deste artigo.

O procedimento judicial, que, por si só, tende a ser complexo, burocrático, e como bem sabemos, demorado, devido à alta demanda processual, principalmente em estados grandes como o de Minas Gerais. Ademais, as lacunas existentes na própria lei que disciplina a matéria, as questões relacionadas à união estável e, por conseguinte sua conversão, devem ser complementadas com legislações infraconstitucionais, desse jeito, o mesmo tema pode receber tratamento diferente a depender do estado, por falta de disposição em contrário. Como vimos, em alguns estados a conversão de união estável com data retroativa é admitida em cartório. Já em Minas Gerais, a partir do dia 10 de janeiro de 2022, foi instituída, por meio do Provimento Conjunto nº 107/2022 do

TJMG, a exigência da união estável com data do início da união apenas via judicial. Mas de acordo com o mencionado, e levando em consideração a realidade social enfrentada pela população, podemos concluir que a mudança proporcionada pelo Provimento Conjunto nº 107/2022, passando a exigir a conversão da união estável a partir da data do início da união apenas via judicial, não facilitou como recomenda a lei, para os envolvidos; antes, trouxe mais inconvenientes tanto práticos, quanto financeiros às partes.

Dessarte, para suprir a falta de clareza e omissão, o legislador, além de especificar todo o procedimento a ser seguido neste caso e tornar uníssona a legislação pertinente ao assunto, deveria permitir, também, ao menos nesse período de incertezas, que as conversões que constam a data de início das relações, possam ser feitas diretamente em cartório de Registro Civil, por meio de entrevistas e análises de documentação que comprove o início da união, por meio do mesmo processo realizado na habilitação para casamento, uma vez que não existe nenhuma disposição em contrário, e que os cartórios têm competência para realizar procedimentos, por vezes até mais complexos, que a própria conversão de união estável em casamento. Portanto, seria uma forma de verdadeiramente facilitar, direcionar e conferir maior segurança jurídica, além de facilitar o entendimento tanto da população, quanto dos operadores do direito que lidam diariamente com a questão.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Leticia F. M. *Necessidade de regulamentação sobre a data do casamento na conversão administrativa da união estável em casamento*. Curitiba: IRPEN - Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, 2014. Disponível em: <https://www.irpen.org.br/site/conteudo-artigo/106>. Acesso em: 12 out. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Atlas, 2011.

BEZERRA, Beatriz Mendes. União estável: origem e conceito. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93570/uniao-estavel>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. *Código Civil*. 34. ed. São Paulo: Rideel, 2022a.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Rideel, 2022b.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *DOU*, Brasília-DF, 31 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 34. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 09 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. *DOU*, Brasília-DF, 05 jan. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1435718, 07059749020198070017. Relatora: Ana Maria Ferreira da Silva. *DJe*, Brasília, DF, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 29 out 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL MINAS GERAIS. TJMG. Provimento Conjunto nº 93/2020 atualiza o Código de Normas que regulamenta os serviços notariais e de registro de Minas Gerais. 23 de jun.de 2020. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/tj-mg-provimento-conjunto-n-93-2020-atualiza-o-codigo-de-normas-que-regulamenta-os-servicos-notariais-e-de-registro-de-minas-gerais/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

LISBOA, Roberto S. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MAIA, Enio da Silva. Contrato de união estável e a (ir)retroatividade dos efeitos patrimoniais. *Conteúdo Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48522/contrato-de-uniao-estavel-e-a-ir-retroatividade-dos-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 16 nov. 2022

MATIAS-PEREIRA, José. *Manual de metodologia da pesquisa científica*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 6 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Provimento Conjunto nº 107/2022. Altera o art. 616 do Código de normas que trata da conversão da união estável em casamento. 13 jan. 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://recivil.com.br/provimento-conjunto-no-107-2022-altera-o-art-616-do-codigo-de-normas-que-trata-da-conversao-de-uniao-estavel-em-casamento/#:~:text=616.,competente%20para%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis>. Acesso em: 24 maio 2022.

MUTIRÃO para conversão de união estável em casamento ocorre em janeiro em Patos de Minas. *G1 Triângulo e Alto Paranaíba*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/12/30/mutirao-para-conversao-de-uniao-estavel-em-casamento-ocorre-em-janeiro-em-patos-de-minas.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2022.

PARENTE, Fernanda A. *Conversão da união estável via judicial e via administrativa e seus efeitos jurídicos*. 2019. Trabalho de Conclusão de curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Análise acerca dos efeitos da conversão da união estável em casamento. *RKL Advocacia*, 2022. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/analise-acerca-dos-efeitos-da-conversao-da-uniao-estavel-em-casamento/>. Acesso em: 10 out. 2022.

RECIVIL. É incabível o reconhecimento de união estável paralela. 2022. Disponível em: <https://recivil.com.br/e-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela-ainda-que-iniciada-antes-do-casamento/>. Acesso em: 12 out. 2022.

RECIVIL. União estável em breves considerações jurídicas. 2021. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-uniao-estavel-em-breves-consideracoes-juridicas/>. Acesso em: 6 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. A Lei nº 14.382/22 e o tratamento da conversão da união estável em casamento. *Migalhas*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/372608/lei-14-382-22-e-tratamento-da-conversao-da-uniao-estavel-em-casamento>. Acesso em: 9 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 15 nov. 2022.